



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Praça Nossa Senhora das Candeias N° 106

C.G.C. 12.247.946/0001-36

CEP 57.950

Lei nº 225/91.

Estabelece as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 1992, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Japaratinga, Estado de Alagoas.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Orçamentos do Município de Japaratinga, relativos ao exercício de 1992, serão elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente lei.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e despesas foram orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1991.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual consignará os valores constantes do projeto de lei respectivo, devidamente atualizado com base no índice oficial de inflação ocorrido no período de junho a dezembro de 1991.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária anual o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 4º - Na fixação das despesas dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos serão observadas as propriedades estabelecidas nos anexos I e II desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, projeto de lei propondo alterações na Legislação Tributária.

Art. 6º - Na ausência da Lei Complementar prevista no inciso I, § 9º do Art. 165 da Constituição Federal, o projeto de lei Orçamentária referente ao Orçamento Fiscal e Plano Plurianual de Investimentos será apresentado na forma detalhada estabelecida na Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e demais -



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Praça Nossa Senhora das Candeias Nº 106

C.G.C. 12.247.946/0001-36

CEP 57.950

disposições sobre a matéria.

Art. 7º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária anual, demonstrativo a nível de Projeto/Atividade, por fontes, segundo as categorias econômicas.

Art. 8º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com os definidos nos anexos I e II, desta lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal incluirá o da Seguridade Social e será distribuído, principalmente nos setores de Saúde, Cultura, Promoção Social, o Plano de Investimento terá seus projetos distribuídos, de preferência no Setor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 10º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) de sua Receita Corrente ou a outro fixado em Lei Complementar Federal nos termos do Art. 212º da Constituição Federal.

Art. 11º - Todos os recursos oriundos de convênios, contratos ou transferidos de entidades públicas ou privadas, a qualquer título aos órgãos municipais da administração direta e da administração indireta, inclusive Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público deverão adotar o regime de Caixa Único e observados os princípios orçamentários.

Art. 12º - Na fixação das despesas do Orçamento Fiscal Seguridade Social e de Investimentos das Empresas, serão observados as prioridades estabelecidas nos anexos I e II desta lei.

Art. 13º - Qualquer transferência de capital para autarquias, terá que ter prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 14º - As prestações de Contas anuais do Município, inclusive relatórios de execução com formas e detalhes, conforme apresentado na Lei Orçamentária.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Praga Nossa Senhora das Candeias Nº 106

C.G.C. 12.247.946/0001-36

CEP 57.950

Art. 15º - Para efeito de compatibilização com o Orçamento anual que será encaminhado ao Poder Legislativo, serão consideradas prioritários os programas e as ações definidas nos anexos 1 e 11 desta lei.

Art. 16º - São vedados:

§ 1º - O início dos programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

§ 2º - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários e adicionais.

§ 3º - A autorização de Crédito Suplementar e operações de crédito a qualquer título na Lei Orçamentária anual;

§ 4º - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programas para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

Art. 17º - Esta lei poderá ser ampliada neste exercício suprimindo lacunas existentes em sua elaboração desde que executadas até sessenta (60) dias antes do encerramento do exercício financeiro e aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Japaratinga, 30 de setembro de 1991.

José Aderson da Rocha Rodrigues
Prefeito

Publicada e registrada na Secretaria Geral desta Prefeitura Municipal em, 30 de setembro de 1991.

Marcos Antonio Marques de Almeida
Secretário